



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

**INDICAÇÃO Nº , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*Vereador Professor Marcos Carvalho*

Anápolis, 18 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador **LEANDRO RIBEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Nesta

Requer seja enviada Indicação ao Prefeito de Anápolis de **Projeto de Lei Complementar que acrescenta o § 3º ao artigo 95, da LC Nº 211/2009**, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, sirvo-me do presente para requerer, nos termos do artigo 128, do Regimento Interno, que seja enviada Indicação ao Prefeito de Anápolis, de **Projeto de Lei Complementar que acrescenta o § 3º ao artigo 95, da LC Nº 211/2009**, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, conforme minuta a seguir:



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*Vereador Professor Marcos*

**ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 95, DA  
LC Nº 211/2009, QUE DISPÕE SOBRE O  
ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL.**

A **CÂMARA DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Acrescenta o § 3º, ao artigo 95 da Lei Complementar Nº 211/2009:

Art. 95. Ao professor é assegurada a licença-prêmio de seis meses correspondente a cada decênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro e agosto ressalvando-se os casos de aposentadoria.

§ 2º A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

**§ 3º. Nos casos em que a servidora esteja gozando licença maternidade e tenha direito ao gozo de licença prêmio, fica dispensado que o período de fruição do benefício obedeça à previsão contida no § 1º, podendo ser usufruída no período imediatamente subsequente ao término da licença maternidade, desde que o requerimento seja formulado com antecedência mínima de 60 dias.**



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2021.



***Professor Marcos***  
*Vereador*  
*Presidente da Comissão de Educação,*  
*Cultura Ciência e Tecnologia*



## **JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar N° 211/2009, estabelece período de fruição da licença-prêmio para o primeiro dia útil dos meses de janeiro e agosto, em razão de questões estritamente pedagógicas (não interrupção do semestre letivo).

Todavia é salutar que professoras que estejam no gozo da licença maternidade, prevista no artigo 86 da LC N° 211-2009 e, que já possuam o direito adquirido à licença-prêmio prevista no artigo 95 da referida lei, possam gozar de ambas as licenças de forma contínua, se assim o desejarem.

A concessão da licença-prêmio devida à professora imediatamente após findar a licença-maternidade não resultará em prejuízo pedagógico aos estudantes, pois é mais vantajoso aos alunos que não haja substituição temporária de professores, o que pode, eventualmente, ocasionar ruptura na interação entre o estudante-professor tão importante e necessário no processo ensino-aprendizagem.

No âmbito financeiro não há que se falar em ônus excessivo à municipalidade, pois a licença prêmio constitui direito adquirido, uma vez cumprido o tempo de serviço mínimo de 10 anos, portanto só se efetivará se a servidora tiver cumprido o requisito.

Ademais a concessão da licença prêmio em período subsequente à licença maternidade amplia o tempo de interação para mamãe e bebê e traz benefícios para a sociedade. Estudos demonstram que boa parte da violência social e da criminalidade decorre da carência afetiva nos primeiros anos de vida.



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

Assim restam claros os diversos benefícios que a alteração da legislação trará à professora, à criança, e aos estudantes quando pela inclusão do dispositivo do §3º ao artigo 95, possibilitar a junção da licença-maternidade com a licença-prêmio, quando subsistir o direito adquirido para gozo do benefício.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2021.

***Professor Marcos***

*Vereador*

*Presidente da Comissão de Educação,*

*Cultura Ciência e Tecnologia*